



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2755/2025

São Luís, 07 de abril de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	5
Primeira Câmara	7
Decisão	7
Ata	40
Segunda Câmara	45
Decisão	45
Parecer Prévio	79
Gabinete dos Relatores	84
Decisão monocrática	85
Edital de Citação	108

Pleno**Decisão**

Processo nº 1749/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de São José de Ribamar/MA; Julio Cesar de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65110-000; Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária de Educação, CPF nº 074.914.093-34, residente na Rua Nova, nº 175, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000; Instituto de Saúde e Educação do Nordeste, inscrito no CNPJ sob o nº 07.623.123/0001-28, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, sala 201, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-770; e Instituto Salus Vita Gestão em Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 09.085.883/0001-54, com sede na Rua Guaíba, nº 03, primeiro andar, Bairro Caixa d'Água, Salvador/BA, CEP nº 40.320-590

Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6116 e José Odilon Rodrigues Avila, OAB/MA 20023

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de São José de Ribamar. Exercício Financeiro de 2025. Termos de colaboração.

Inexistência de transparência. Referendo de medida cautelar. Divulgação em Portal da Transparência.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 111/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de São José de Ribamar/MA, bem como de Julio Cesar de Souza Matos e de Conceição de Maria Gomes Leite, respectivamente Prefeito e Secretária de Educação do referido ente, e também contra o Instituto de Saúde e Educação do Nordeste e o Instituto Salus Vita Gestão em Saúde, em razão de supostas irregularidades na celebração de termos de colaboração, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 12/2025/FGL/GCONS7, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando:

a. que o Município de São José de Ribamar divulgue em seu Portal da Transparência todas as informações dos termos de colaboração celebrados com o Instituto de Saúde e Educação do Nordeste e o Instituto Salus Vita Gestão em Saúde exigidas pela Lei nº 13.019/2014;

b. que o Instituto de Saúde e Educação do Nordeste e o Instituto Salus Vita Gestão em Saúde divulguem em seus sítios eletrônicos todas as informações dos termos de colaboração celebrados com o Município de São José de Ribamar exigidas pela Lei nº 13.019/2014;

c. a citação dos Representados para apresentarem defesa a respeito da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), bem como para que encaminhem cópias de todos os documentos relativos aos termos de colaboração.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5093/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2018

Ente: Câmara Municipal de Raposa/MA

Responsável: Benoniel Beka Rodrigues, CPF 476.068.353-49, Presidente, residente na rua Newton Bello, nº 186, Bom Viver, Raposa/MA, CEP 65138-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade dos atos e contratos (Acompanhamento/fiscalização). Câmara Municipal de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2018. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Contas já julgadas. Aplicação do art. 19 da Lei Orgânica do Tribunal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 48/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento realizado pelo Corpo Técnico do Tribunal com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014 pela Câmara Municipal de Raposa /MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Benoniel Beka Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo do Parecer nº 5071/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aplicar as disposições do art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), haja vista que o Tribunal reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à prestação de contas da Câmara Municipal de Raposa/MA referente ao exercício financeiro de 2018 (Processo nº 5445/2019 - DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 02/2025/GCONS7/FGL, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 07 de fevereiro de 2025);

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6121/2024-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Consulente: João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF nº 839.465.943-87, residente e domiciliado na Praça Centenário, nº 576, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Prefeito de Pinheiro/MA. Exercício Financeiro de 2024. Regras de Transição. IN TCE/MA nº 80/2024. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 50/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo ex-Prefeito de Pinheiro/MA, Senhor João Luciano Silva Soares, em que indaga se o número máximo de representantes da equipe de transição de governo é oito ou dezesseis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, que dissentiu do Parecer nº 28/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer excepcionalmente da presente Consulta, com fundamento no art. 279, § 7º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, uma vez que, apesar de não preencher os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei n. 8.258/2005), trata de tema relevante;
- b) Responder ao consulente que haja vista que o art. 156, § 2º, da Constituição Estadual assegura ao prefeito eleito o direito de nomear até oito membros da equipe de transição e que a IN TCE/MA nº 80/2024 determina a paridade entre as equipes, a interpretação mais adequada é a de que cada gestor pode indicar até oito membros, resultando em uma equipe de transição com até 16 integrantes no total;
- c) Recomendar ao consulente que, caso apresente outras consultas, instrua o feito com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, de forma a atender integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento;

- d) Enviar ao Senhor João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo n.º 1560/2022 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Gomes Brito - Presidente (CPF n.º 914.725.553-68)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Gomes Brito. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 32/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Gomes Brito, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 8347/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, Senhora Maria de Jesus Gomes Brito, no exercício financeiro 2021, com fundamento nos arts. 1.º, III e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar a Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, Senhora Maria de Jesus Gomes Brito, ao pagamento do débito de R\$ 101.539,66 (cento e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

b1) a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 1.046.562,48) ultrapassou o valor do repasse recebido do Poder Executivo (R\$ 945.022,82), em R\$ 101.539,66, que corresponde a 7,44% (art. 29-A, I, da Constituição Federal/Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 2027/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7701/2024);

c) aplicar a Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, Senhora Salma Maria de Jesus Gomes Brito, multa no valor de R\$ 20.307,93 (vinte mil, trezentos e sete reais e noventa e três centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 2027/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7701/2024;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2606/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Josemar dos Santos Carvalho, CPF nº 036.389.893-05, residente na rua Retiro, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.545-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas irregulares. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 31/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, Senhor Josemar dos Santos Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer n.º 8383/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Josemar dos Santos Carvalho, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.6.2 (descumprimento do limite de despesa com folha de pagamento) e 4.3 (inobservância de disposições da Lei nº 8.666/1993) do Relatório de Instrução n.º 2853/2024;

b) aplicar ao responsável, Senhor Josemar dos Santos Carvalho, multas no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2853/2024, a seguir descritas:

b.1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento do limite de despesa com folha de pagamento (item 3.6.2 do Relatório de Instrução n.º 2853/2024);

b.2) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93 (item 4.3 do Relatório de Instrução n.º 2853/2024);

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 4638/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Vieira - Prefeito, CPF nº 149.242.423-49, residente Rodovia MA 006, s/n, São João, CEP 65830-000, Tasso Fragoso/MA; Maria Valdecene Abreu Soares- Secretária Municipal, CPF nº 245.571.023-87, residente na Rua Ruia Barbosa, nº 495, Centro, CEP 65830-000, Tasso Fragoso/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1909/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Carlos Rodrigues Vieira – Prefeito e Maria Valdecene Abreu Soares - Secretária Municipal, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 30/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5597/2024, em 18/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4061/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Carlos Fabrizio Souza Araújo – Prefeito, CPF nº 818.220.813-00, residente na Av. Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1829/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrizio Souza Araújo – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 22/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5674/2024, em 22/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 10144/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES, de responsabilidade de Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário, CPF nº 214.178.143-49, residente na Rua Turiaçu, Quadra B, Apt 1000, Residence Ponta do Farol, CEP 65075-810, São Luís/MA

Conveniente: Administração Direta de Duque Bacelar, de responsabilidade de Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente na Rua Carolina Teixeira, s/n, Centro, CEP 65625-000, Duque Bacelar/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1856/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da instauração de Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 26/11/2018, não se verificando a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição até a

presente data;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8621/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário (a): Miguel Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Miguel Rodrigues, viúvo da ex-segurada Francisca de Jesus Silva Rodrigues, matrícula nº 00281283-00, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 9, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, em 28/12/2017. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 4261/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Miguel Rodrigues, viúvo da ex-segurada Francisca de Jesus Silva Rodrigues, matrícula nº 00281283-00, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 9, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, em 28/12/2017, publicado no Diário Oficial nº 152 de 14/08/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2393/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 868/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, de responsabilidade de

Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário, CPF nº 175.712.433-00, residente na Rua Cassiano Rocha, QD 37, nº 12, Maranhão Novo, CEP 65061-340, São Luís/MA

Conveniente: Administração Direta de Tufilândia, de responsabilidade de Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito, CPF nº 224.827.413-00, residente na Rua da Pista, s/n, Centro, CEP 65378-000, Tufilândia/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1858/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da instauração de Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 21/02/2019, não se verificando a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição até a presente data;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5688/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Edson Lobão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Evandro Viana de Araújo, Prefeito, CPF nº 34491880387, residente à Rua Sergipe, nº 644, Nova Imperatriz, Cond Jardim Cristo Rei, CEP: 65919-180, Imperatriz/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Edson Lobão/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1912/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Evandro Viana de Araújo, Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 04/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 4120/2024, em 05/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3298/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: João Reis Moreira Lima, Diretor Presidente, CPF nº 62740210787, residente à Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.000-000 e Rubem Moreira de Brito, Diretor Presidente, CPF nº 05461928315, residente à Rua Plutão, nº 1157, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65070-400.

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7061-A e OAB/DF nº 24678, Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF nº 24563, Thainara Ribeiro Fuzioka, OAB/MA nº 16400

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão. Exercício Financeiro 2009. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1874/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Reis Moreira Lima, Diretor Presidente e Rubem Moreira de Brito, Diretor Presidente, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a elaboração do Relatório de Instrução Técnica, em 30/11/2010, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3631/2024, em 16/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3509/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Educação de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Tancledo Lima Araújo, Prefeito, CPF nº 283.132.914-00, residente na rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA; Tatiana Costa Araújo, Secretária Municipal, CPF nº 000.617.733-60, residente na Rua Amazonas, Buriti, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA; Joaquim Lima de Araújo, Secretário Municipal, CPF nº 429.032.464-91, residente na Avenida Mário Andreaza, centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA nº 5.338

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Educação de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1879/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Educação de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade dos Senhores Tancledo Lima Araújo, Prefeito, Tatiana Costa Araújo, Secretária Municipal e Joaquim Lima de Araújo, Secretário Municipal, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre as citações válidas, em 14/06/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2112/2024, em 03/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3740/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de São Roberto/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Jerry Adrianly Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada da Vitória, s/n, Centro, CEP 65000-000, São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA nº 5.338 e Antônio Guedes de Paiva Neto OAB/MA 7.180

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de São Roberto/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento

DECISÃO CP-TCE N.º 1885/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Jerry Adrianly Rodrigues Nascimento, Prefeito, no exercício financeiro 2011, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação válida, em 24/10/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 1807/2024, em 27/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3759/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São Roberto/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada da Vitória, s/n, Centro, CEP 65000-000, São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA nº 5.338 e Antônio Guedes de Paiva Neto OAB/MA 7.180

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de São Roberto/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1888/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação válida, em 24/10/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2131/2024, em 03/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3379/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Eunelio Macedo Mendonça- Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente na rua Raimundo Correa, s/n, centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA e Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, Secretária Municipal, CPF nº 206.653.263-00, residente na rua Tiradentes, s/n, centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599; Lays de Fatima Leite Lima OAB/MA 11.263 e Mariana Barros de Lima OAB/MA 10.876

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1890/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade dos Senhores Eunelio Macedo Mendonça- Prefeito, e Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, Secretária Municipal, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre as citações válidas, em 25/08/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2033/2024, em 27/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3385/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Eunelio Macedo Mendonça- Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente na rua Raimundo Correa,

s/n, centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA, Janaina Macedo Mendonça- Secretária, CPF nº 791.770.933-72, residente na rua 07 de setembro, s/n, centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA e Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, Secretária Municipal, CPF nº 206.653.263-00, residente na rua Tiradentes, s/n, centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599; Lays de Fatima Leite Lima OAB/MA 11.263 e Mariana Barros de Lima OAB/MA 10.876

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1891/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade dos Senhores Eunelio Macedo Mendonça- Prefeito, Janaina Macedo Mendonça- Secretária e Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, Secretária Municipal, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre as citações válidas, em 25/08/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2043/2024, em 27/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5108/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Letícia Mabel Pinheiro da Silva, Gestora, CPF nº 00788962310, residente à Av. Santos Dumond, nº 316, Siriema, CEP: 65602-310, Caxias/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1916/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias/MA, de responsabilidade da Senhora Letícia Mabel Pinheiro da Silva, Gestora, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 04/04/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3877/2024, em 27/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4057/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Carlos Fabrizio Souza Araújo – Prefeito, CPF nº 818.220.813-00, residente na Av. Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, CEP 65420-000, Timbiras/MA e Marcelo Eduardo Pires – Secretário, CPF nº 023.794.603-37, residente na Rua José Antonio França, s/n, Centro, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1814/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde Timbiras/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Fabrizio Souza Araújo – Prefeito, e Marcelo Eduardo Pires – Secretário, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 22/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5672/2024, em 22/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3734/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF nº 279.686.773-00, residente na Avenida Rodoviária, s/n, São Francisco, CEP 65840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso OAB/MA 13.334

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1896/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2142/2024, em 03/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6896/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, centro, CEP 65700-000, Bacabal/MA; Almir Carvalho Rosa Júnior, Secretário Municipal, CPF nº 249.345.503-72, residente na Rua VP 29, quadra 49, nº 10, Cohab III, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1899/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito, e Almir Carvalho Rosa Júnior, Secretário

Municipal, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 04/06/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2713/2024, em 15/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2683/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: João Carvalho dos Reis – Prefeito, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA e Maria Rosilea Oliveira da Mota dos Reis – Secretária, CPF nº 250.556.903-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Sítio Novo/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1900/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Sítio Novo/MA, de responsabilidade dos Senhores João Carvalho dos Reis – Prefeito e Maria Rosilea Oliveira da Mota dos Reis – Secretária, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 27/02/2014, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2624/2024, em 15/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1979/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Jose Ron Nilde Pereira De Sousa, Prefeito, CPF nº 62104187320, residente e domiciliado à Rua dos Arcanjos, s/n, Centro, CEP 65850-000, Mirador/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Mirador/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1689/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Mirador/MA, de responsabilidade do Senhor Jose Ron Nilde Pereira De Sousa, Prefeito, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4064/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Carlos Fabrizio Souza Araújo – Prefeito, CPF nº 818.220.813-00, residente na Av. Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1832/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrizio Souza Araújo – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 22/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5675/2024, em 22/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1912/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Greiziele Almeida Cruz, Gestora do Fundo, CPF nº 05616064394, residente e domiciliado na Rua Frei Epifânio, 901, Vila nova, CEP 65912-060, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS de Davinópolis/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1688/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS de Davinópolis/MA, de responsabilidade da Senhora Greiziele Almeida Cruz, Gestora do Fundo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1980/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Maria Aparecida Pereira De Sa, Gestora do Fundo, CPF nº 25691740334, residente e domiciliado à Praça Getúlio Vargas, 106, Centro, CEP 65850-000, Mirador/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Mirador/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1690/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Pereira De Sa, Gestora do Fundo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1981/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Maria Aparecida Pereira De Sa, Gestora do Fundo, CPF nº 25691740334, residente e domiciliado à Praça Getúlio Vargas, 106, Centro, CEP 65850-000, Mirador/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Mirador/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1691/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Pereira De Sa, Gestora do Fundo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 870/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, de responsabilidade de Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário, CPF nº 175.712.433-00, residente na Rua Cassiano Rocha, QD 37, nº 12, Maranhão Novo, CEP 65061-340, São Luís/MA

Conveniente: Administração Direta de Milagres do Maranhão, de responsabilidade de José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/n, Centro, CEP 65545-000, Milagres do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1862/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da instauração de Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 21/02/2019, não se verificando a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição até a presente data;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1982/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde-FMS de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Maria Aparecida Lima Alves, Gestora do Fundo, CPF nº 01740606370, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, s/n, Centro, CEP 65850-000, Mirador/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde-FMS de Mirador/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1692/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde-FMS de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Lima Alves, Gestora do Fundo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8098/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer- SEDEL, de responsabilidade de Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário, CPF nº 136.857.673-72, residente na Rua São Geraldo, nº 42, Olho D'Água, CEP 65065-450, São Luís/MA

Conveniente: Administração Direta de Itapecuru Mirim, de responsabilidade de Antonio da Cruz Filgueiras Junior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2012

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1869/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da instauração de Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 26/08/2019, não se verificando a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição até a presente data;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1983/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica-FUNDEB de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Antonia Maria Cunha Lemos, Gestora do Fundo, CPF nº 25905082200, residente e domiciliado à Praça Menino de Jesus, s/n, Centro, CEP 65850-000, Mirador/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica-FUNDEB de Mirador/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1693/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica-FUNDEB de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhora Antonia Maria Cunha Lemos, Gestora do Fundo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1984/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social- FMHIS de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Marizete Da Silva Santos, Gestora do Fundo, CPF nº 01714962300, residente e domiciliado à Rua São Francisco, 19, Centro, CEP 65850-000, Mirador/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social- FMHIS de Mirador/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1694/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social- FMHIS de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhora Marizete Da Silva Santos, Gestora do Fundo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4502/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Rosiane Araujo Marinho, Secretária Municipal, CPF nº 724.557.993-87, residente na Rua Teodoro da Fonseca, nº 685, Centro, CEP 65200-000, Pinheiro/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.**DECISÃO CP-TCE N.º 1913/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA, de responsabilidade da Senhora Rosiane Araujo Marinho, Secretária Municipal, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2514/2024, em 23/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4059/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Carlos Fabrizio Souza Araújo – Prefeito, CPF nº 818.220.813-00, residente na Av. Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1819/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrizio Souza Araújo – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 22/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5673/2024, em 22/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4764/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, CPF nº 27027228300, residente Rua Cantanhede, SN, Seringal, CEP 65725-000, Pedreiras/MA, Carla Luciana Nunes de Melo, Secretária, CPF nº 467.576273-53, residente Rua das Mitras, Bloco D, Apt 504, 18, Jardim Renascença, CEP 65075-770, São Luís/MA e Rejane Freire Pereira, Secretária, CPF nº 882.494.413-20, residente na Rua Geremias Caldeiras, nº 60, Centro, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1911/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, Carla Luciana Nunes de Melo, Secretária e Rejane Freire Pereira, Secretária, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5611/2024, em 19/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3506/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Tancledo Lima Araújo, Prefeito, CPF nº 283.132.914-00, residente na rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA; Tatiana Costa Araújo, Secretária Municipal, CPF nº 000.617.733-60, residente na Rua Amazonas, Buriti, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA; Raimundo Edilson Cunha, Secretário Municipal, CPF nº 062.098.153-91, residente na Rua Des. Sarney, centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto OAB/MA 7.180

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Paulo Ramos/MA . Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1877/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade dos Senhores Tancledo Lima Araújo, Prefeito, Tatiana Costa Araújo, Secretária Municipal e Raimundo Edilson Cunha, Secretário Municipal, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre as citações válidas, em 02/06/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2325/2024, em 15/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4756/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundação de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, CPF nº 27027228300, residente Rua Cantanhede, SN, Sringal, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundação de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1910/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fundação de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2016, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3581/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Viana/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, Prefeito, CPF nº 332.123.413-00, residente na rua Alteredo Nogueira, s/n, Democrata, CEP 65215-000, Viana/MA; Rosileia Mendes Oliveira, Secretária Municipal, CPF nº 225.665.203-30, residente na rua Alteredo Nogueira, s/n, Democrata, CEP 65215-000, Viana/MA

Procurador constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho OAB/MA 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA 7405

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Viana/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1882/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Viana/MA, de responsabilidade dos Senhores JRivalmar Luis Gonçalves Moraes, Prefeito, e Rosileia Mendes Oliveira, Secretária Municipal, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação válida dos responsáveis, em 22/08/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2328/2024, em 15/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 1745/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Inês/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Luís Carlos Pereira Siqueira, Presidente da Câmara de Vereadores, CPF nº 21666121304, residente na Rua da mangueira, 178, Centro, CEP 65300-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Santa Inês/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1676/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Carlos Pereira Siqueira, Presidente da Câmara de Vereadores, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1778/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde-FMS de São João Batista/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Diego Portela Ramos Lima, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 02023870380, residente na Avenida Zaque Pedro, Bloco 09, Apto. 403, Cohab Anil IV, Residencial Samambaia, CEP 65053-210, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde-FMS de São João Batista/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1679/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde-FMS de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Diego Portela Ramos Lima, Secretário Municipal de Finanças, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e

voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1779/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São João Batista/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Francisca Maria Dos Santos Pereira, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 55173292334, residente na Rua das Patativas, 10, Ponta D´Areia, Condomínio Ponta do Farol. Bl. D, Apartamento 102, CEP 65010-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de São João Batista/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1680/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de São João Batista/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Dos Santos Pereira, Secretário Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1780/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Chefia de Gabinete de São João Batista/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: João Cândido Dominici, Prefeito, CPF nº 01225936349, residente na Rua Cruzeiro, S/N, Calhau, CEP 65225-000, São João Batista/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Chefia de Gabinete de São João Batista/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1681/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Chefia de Gabinete de São João Batista/MA, de responsabilidade da Senhora João Cândido Dominici, Prefeito, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1850/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Loreto/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Marcos Franco Martins Bringel, Prefeito, CPF nº 36378950300, residente e domiciliado à Rua Padre Frano, nº 212, Centro, CEP 65895-000, Loreto/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Loreto/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1682/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Franco Martins Bringel, Prefeito, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério

Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1860/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Bacuri/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Washington Luis De Oliveira, Prefeito, CPF nº 42517532320, residente e domiciliado à Rua da Alegria, 52, Centro, CEP 65270-000, Bacuri/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Bacuri/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1683/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luis De Oliveira, Prefeito, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1861/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Bacuri/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Rosinaldo Silva Campelo, Gestor do FUNDEB, CPF nº 78180279391, residente e domiciliado na Rua Francisco Azevedo, 42, Centro, CEP 65270-000, Bacuri/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Bacuri/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1684/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Rosinaldo Silva Campelo, Gestor do FUNDEB, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3633/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, CPF nº 52267890330

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1895/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação, em 09/05/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2066/2024, em 27/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4459/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Monção/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita, CPF nº 711.352.273-49, residente na rua Saudades, s/n, Água Rica, CEP 65360-000, Monção/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Monção/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1897/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2638/2024, em 24/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1862/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bacuri/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Rui Pimentel Silva Goncalves, Gestor do Fundo, CPF nº 29294819353, residente e domiciliado na Rua Senador José Sarney, 00, Centro, CEP 65270-000, Bacuri/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bacuri/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1685/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Rui Pimentel Silva Goncalves, Gestor do Fundo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1863/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Bacuri/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Rosemere Assuncao Silva, Gestora do Fundo, CPF nº 17825369300, residente e domiciliado na Praça Bacuri, 21, Centro, CEP 65270-000, Bacuri/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Bacuri/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1686/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Bacuri/MA, de responsabilidade da Senhora Rosemere Assuncao Silva, Gestora do Fundo, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3621/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Fabrícia Rejane Gomes Neto, Secretária Municipal, CPF nº 857.617.293-34, Residente na Rua Dr. Olimpio Fernandes, nº 69, Vila Viana, CEP 65940-000, Grajaú/MA

Procurador constituído: Roni Stefano da Rocha Rabelo CRC/MA nº12181/O-8

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1901/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA, de responsabilidade da Senhora Fabrícia Rejane Gomes Neto, Secretária Municipal, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 26/03/2014, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3212/2024, em 15/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1893/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Ires Pereira Carvalho, Gestora do FUNDEB, CPF nº 00229702317, residente e domiciliado na Avenida Davi Alves e Silva, 527, Centro, CEP 65927-000, Davinópolis/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Davinópolis/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1687/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Davinópolis/MA, de responsabilidade da Senhora Ires Pereira Carvalho, Gestora do FUNDEB, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1371/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Penalva/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Raimundo Nonato Silveira Pereira – Presidente, CPF nº 95877673300, residente na Rua Gentil Silva, SN, Centro, Penalva/MA, CEP nº 65213000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Penalva/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento

DECISÃO CP-TCE N.º 1663/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira – Presidente, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1515/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Ulcila Batista de Carvalho – Secretário, CPF nº 14905191300, residente na Rua Urbano Santos, 938, Centro, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rosário/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1665/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Ulcila Batista de Carvalho – Secretário, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata

Atada Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco dias de junho de dois mil e vinte e quatro.

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua nona sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com a presença do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. O Presidente convocou o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para compor o *quórum* e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães para exercer as funções do cargo de Conselheiro, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir de 30/04/2024, conforme Portaria TCE/MA Nº 379, de 29 de abril de 2024. Ausentes a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, em visita técnica ao TCE/SP, nos dias 24/6 e 25/6/2024, em São Paulo-SP, conforme as Portarias TCE/MA nº 578/2024 e TCE/MA nº 586/2024. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e não havendo expedientes a serem lidos e atas a serem homologadas, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 5799/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: ADILSON SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Adilson Silva.* PROCESSO Nº 5429/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Francisco Ribeiro Silva.* PROCESSO Nº 1637/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Dores Oliveira Santos.* PROCESSO Nº 1656/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida a Maria do Espírito Santo Mendes Pinheiro.* PROCESSO Nº 1664/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Luiza Barbosa de Souza Neves.* PROCESSO Nº 1667/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Lúcia Ribeiro Santana.* PROCESSO Nº 1669/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Pinho Miranda. PROCESSO Nº 1678/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Gorete Serejo Almeida.

PROCESSO Nº 1679/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Alcimar da Silva Ferreira Paes.

PROCESSO Nº 1683/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Edileusa Jardim de Sousa Costa.

PROCESSO Nº 1686/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Henrique Silva Calvet.

PROCESSO Nº 1692/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Nascimento Pinheiro.

PROCESSO Nº 1694/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Gersino dos Santos Martins.

PROCESSO Nº 1696/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Santos Furtado.

PROCESSO Nº 1699/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Costa da Silva. O presidente João Jorge Jinkings Pavão convocou o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para assumir a presidência durante sua relatoria.

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: *PROCESSO Nº 5609/2010 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ítalo Azevedo Gomes.*

PROCESSO Nº 2250/2011 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: HILTON PORTELA DA PONTE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria

voluntária concedida a Lúcia Xavier Sandes. PROCESSO Nº 1767/2012 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: EDILMA SELMA DOS SANTOS PONTE ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Alves Viana. PROCESSO Nº 2704/2012 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: EDILMA SELMA DOS SANTOS PONTE ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Elesbão Pereira Sarmento. PROCESSO Nº 6973/2013 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Amparo Ferreira dos Santos. PROCESSO Nº 4519/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB - 8307/MA; Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5821/2014 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: JUVENIL GONÇALVES DA COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 8679/2014 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da transferência para a reserva remunerada concedida a Carlos Alberto Magalhães Souza. PROCESSO Nº 2124/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: LOURENCIO SILVA DE MORAES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1089/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: AGNALDO SILVA GONÇALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3705/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SANDRELY SANTOS MORENO MELONIO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3858/2017 - INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3884/2017 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: THIAGO RICARDO SOUSA MARTINS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4380/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCINETE TORRES DO VALE ROCHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4392/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO SÓTER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOELMA COUTINHO LOPES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4865/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRANILDE DE ARAÚJO SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5028/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCIO SOUSA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5039/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELINE ARAÚJO TORRES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 6854/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: LUCINE ALVES DA SILVA OLIVEIRA GUAJAJARA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 2280/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCIMAR CARVALHO SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 2802/2018 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MDE DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TERESINHA DE JESUS BRITO COELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 2848/2018 - FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DA CIDADE DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ CURSINO RAPOSO MOREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por*

unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3084/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAURO JORGE SARAIVA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3086/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELIANE RAMOS DE CARVALHO ARANHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3137/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCELO SOUSA SANTANA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6958/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. OUTROS. Responsáveis: ANA PAULA MOURA RODRIGUES, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, WILMA FREITAS RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7468/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1821/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO SE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA SALOME FARIAS DE LUCENA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1822/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MONALIZA SILVA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2819/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE BENEDITO LEITE. PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 9337/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Rita de Kássia Nascimento, Wendell Luan Rocha Nascimento e Wemerson Carlos Rocha Nascimento. PROCESSO Nº 5648/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais.* **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Maria da Conceição Lima Camargo. PROCESSO Nº 1651/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Responsável: FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais.* **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Antônia Silva. **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os processos nºs 3028/2013 e 6242/2019, com vista ao Procurador Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 18/06/2024, e 3028/2013, 8443/2016, 1170/2018, 6242/2019, 8191/2019, 8260/2019, 6830/2020, 5687/2021, 285/2024, 288/2024, 1571/2024, 1774/2024 e 1780/2024, adiados nesta sessão, em razão de sua ausência; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3289/2014, 3290/2014, 3292/2014, 3742/2014, 3826/2014, 3883/2014, 3898/2014, 4186/2014, 4249/2014, 4362/2014, 4540/2014, 5383/2014, 5407/2014, 2924/2016, 2935/2018, 3037/2018, 3157/2018, 3158/2018, 3362/2018, 3363/2018, 3365/2018, 3701/2018, 3837/2018, 3838/2018, 3839/2018, 4149/2018, 4665/2018, 4688/2018, 4779/2018, 4798/2018, 5395/2020, 1280/2024, 1291/2024, 1293/2024, 1377/2024, 1378/2024, 1379/2024, 1380/2024, 1381/2024, 1382/2024, 1383/2024, 1384/2024, 1385/2024, 1386/2024, 1387/2024, 1388/2024, 1641/2024, 1659/2024, 1934/2024 e 1939/2024, adiados nesta sessão, em razão de sua ausência. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata homologada na nona sessão ordinária da Primeira Câmara de 01/04/2025.

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5744/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA

Responsável: Gildon Lázaro Orlando da Silva, Presidente, CPF nº 602.419.963-50, endereço: Rua Grande, s/nº 186, Bairro Centro, CEP 65.762-000 – São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gildon Lázaro Orlando da Silva, Presidente.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2579/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara

Municipal de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gildon Lázaro Orlando da Silva, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gildon Lázaro Orlando da Silva, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3842/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Ente: Município de São Domingos do Azeitão-MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de São Domingos do Azeitão-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1470/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da administração direta de São Domingos do Azeitão-MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de São Domingos do Azeitão-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 93/2012 – UTCOG-NACOG);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Sebastião Fernandes Barros (Prefeito),

exercício financeiro de 2010, ordenador de despesas da Administração Direta do município de São Domingos do Azeitão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2895/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Cidelândia/MA

Responsável: José Carlos Sampaio (Prefeito)

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Cidelândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1462/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da administração direta de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts.1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Informação Técnica nº 593/2010 UTCOG-NACOG03);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor José Carlos Sampaio (Prefeito), exercício financeiro de 2009, ordenador de despesas da Administração Direta do município de Cidelândia, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº

8.258/2005;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2903/2010 TCE/MA (apensado ao 2895/2010)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsável: José Carlos Sampaio (Prefeito)

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1463/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Informação Técnica nº 593/2010 UTCOG-NACOG03);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3470/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Joaquim Lima Araújo (Secretário Municipal de Administração e Finanças no período de 01/01/2010 a 30/06/2010), Tatiana Costa e Araújo (Secretária Municipal de Administração e Finanças no período de 01/07/2010 a 31/12/2010) e Walker Freire dos Santos (Contador)

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta de Paulo Ramos/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1465/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da administração direta de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Lima Araújo (Secretário Municipal de Administração e Finanças no período de 01/01/2010 a 30/06/2010), Tatiana Costa e Araújo (Secretária Municipal de Administração e Finanças no período de 01/07/2010 a 31/12/2010) e Walker Freire dos Santos (Contador), referente ao exercício financeiro de 2010, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da Administração Direta de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1038/2012 UTCOG-NACOG-3 e Relatório de Instrução nº 3778/2017 – UTCEX 04/SUCEX14);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3472/2011 – TCE/MA (apensado ao 3470/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Eudes Soares Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Walker Freire dos Santos (Contador)

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1466/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade dos Senhores José Eudes Soares Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Walker Freire dos Santos (Contador), referente ao exercício financeiro de 2010, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1038/2012 UTCOG-NACOG-3 e Relatório de Instrução nº 3778/2017 – UTCEX 04/SUCEX14);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1548/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Buriti/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Josimar Alves Lima, Presidente, CPF nº 004.914.133-35, endereço: Rua Benedito Gonçalves, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65015-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves Lima, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2587/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves Lima, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves Lima, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4211/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Carolina/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Lys Jacome Correia Lima, Presidenta, CPF nº 766.811.493-91, endereço: Rua Coelho Parede, nº 1032, Chácara, Alto da Colina, Carolina/MA, CEP 65980-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Carolina/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Lys Jacome Correia Lima, Presidenta. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2591/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara

Município de Carolina/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Lys Jacome Correia Lima, Presidenta, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Carolina/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Lys Jacome Correia Lima, Presidenta, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3473/2011 – TCE/MA (apensado ao 3470/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Lindomar Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação no período de 01/01/2010 a 29/06/2010) e Joaquim Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação no período de 30/06/2010 a 31/12/2010) e Walker Freire dos Santos (Contador)

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulo Ramos/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1467/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade dos Senhores Lindomar Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação no período de 01/01/2010 a 29/06/2010) e Joaquim Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação no período de 30/06/2010 a 31/12/2010) e Walker Freire dos Santos (Contador), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1038/2012 UTCOG-NACOG-3 e Relatório de Instrução nº 3778/2017 – UTCEX 04/SUCEX14);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3476/2011 – TCE/MA (apensado ao 3470/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Antônia Jacilda Lima de Andrade (Secretária Municipal de Assistência Social) e Walker Freire dos Santos (Contador)

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1468/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônia Jacilda Lima de Andrade (Secretária Municipal de Assistência Social) e Walker Freire dos Santos (Contador), referente ao exercício financeiro de 2010, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1038/2012 UTCOG-NACOG-3 e Relatório de Instrução nº 3778/2017 – UTCEX 04/SUCEX14);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no

sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3518/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Rosi Gois de Arruda, Presidente, CPF nº 401.661.123-72, endereço: Fazenda Bom Estar, nº 0, Zona Rural, CEP 65.995-000 – Feira Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rosi Gois de Arruda, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2590/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rosi Gois de Arruda, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rosi Gois de Arruda, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4245/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Jailson Santos Ferreira, Presidente, CPF nº 785.642.393-53, endereço: Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP 65220-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jailson Santos Ferreira, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2592/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jailson Santos Ferreira, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jailson Santos Ferreira, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3897/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Francisco Pereira Lima, Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, Rua Davi Alves Silva, nº 294, Centro, CEP 65.927-000, Davinópolis/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito municipal no referido período. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2516/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Davinópolis/MA, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023; decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4151/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Israel Ribeiro de Vasconcelos, Prefeito no período de 01/01/2013 a 10/10/2013, CPF nº 807.780.038-68, endereço: Rua Frei Manoel Procópio, nº 200, Bairro Centro, CEP 65.903-000, Ribamar Fiquene/MA, Lucélia da Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01/2013 a 10/10/2013, CPF nº 033.371.783-08, endereço: Rua Frei Manoel Procópio, Apto. nº 401, Bairro Beira Rio, CEP 65.903-000, Ribamar Fiquene/MA, Edilomar Nery de Miranda, Prefeito no período de 11/10/2013 a 31/12/2013, CPF nº 345.317.423-20, endereço: Rua 04, nº 310, Bairro Parque Buriti, CEP 65.916-340, Imperatriz/MA, Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 15/10/2013 a 31/12/2013, CPF nº 402.120.093-20, endereço: Rua 04, nº 310, Bairro Bacuri, CEP 65.916-154, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA 3.109-A, e Josiane Maria da Silva e Silva, OAB/MA Nº 10.373

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Israel Ribeiro de Vasconcelos, Prefeito no período de 01/01/2013 a 10/10/2013, Lucélia da Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01/2013 a 10/10/2013, Edilomar Nery de Miranda, Prefeito no período de 11/10/2013 a 31/12/2013, e Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 15/10/2013 a 31/12/2013. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2517/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Israel Ribeiro de Vasconcelos, Prefeito no período de 01/01/2013 a 10/10/2013, Lucélia da Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01/2013 a 10/10/2013, Edilomar Nery de Miranda, Prefeito no período de 11/10/2013 a 31/12/2013, e Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 15/10/2013 a 31/12/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Israel Ribeiro de Vasconcelos, Prefeito no período de 01/01/2013 a 10/10/2013, Lucélia da Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01/2013 a 10/10/2013, Edilomar Nery de Miranda, Prefeito no período de 11/10/2013 a 31/12/2013, e Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 15/10/2013 a 31/12/2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, caput e inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4290/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Ente: Município de Bacurituba/MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros (Prefeita)

Advogados: Flávio Araújo Costa (OAB/MA 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Prefeitura de Bacurituba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1474/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros (Prefeita), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 02/2012 – UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução Conclusivo nº 6812/2014);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Senhora Filomena Ribeiro Barros Costa (Prefeita), exercício financeiro de 2010, ordenadora de despesas da Administração Direta do município de Bacurituba/MA, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4294/2011 TCE/MA (apensado ao 4290/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Filomena Ribeiro Barros (Prefeita) e Letícia Libia Barros Costa (Secretária Municipal de Saúde)

Advogados: Flávio Araújo Costa (OAB/MA 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público

Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1475/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Filomena Ribeiro Barros (Prefeita) e Leticia Libia Barros Costa (Secretária Municipal de Saúde), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 02/2012 – UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução Conclusivo nº 6812/2014);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4300/2011 TCE/MA (apensado ao processo 4290/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Filomena Ribeiro Barros (Prefeita)

Advogados: Flávio Araújo Costa (OAB/MA 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1476/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros (Prefeita), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da

pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 02/2012 – UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução Conclusivo nº 6812/2014);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7441/2010-TCE/MA

Exercício: 2009

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Embargos de Declaração)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA

Embargante: Lílio Estrela Sá (Secretário Municipal de Saúde)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1319/2013

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Keno de Jesus Sodré de Sousa (OAB/MA 8328), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA 7190), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA 7963), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Silás Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8252) e Ruana Talita Penha de Sá Araújo (CPF nº 044.383.633-73)

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA. Embargos de declaração. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1477/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Lílio Estrela Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA no exercício financeiro de 2009, em face da decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1319/2013, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos presentes embargos de declaração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão aclaratória em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, exercício

financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Lílio Estrela Sá, Secretário Municipal de Saúde;
b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4175/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: José Maria Souza, Presidente da Câmara, CPF nº 562.963.633-20, endereço: Rua Dr. Paulo Ramos, nº 1, Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP: 65.220-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Souza, Presidente da Câmara. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2518/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Souza, Presidente da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Souza, Presidente da Câmara, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3249/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Edson Lobão /MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, CPF: 238.477.603-78. Endereço: Rua São João, s/n, Vila Eurico, Governador Edison Lobão/MA. CEP: 65.928-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Edson Lobão /MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2570/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Edson Lobão /MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4004/2011 TCE/MA (apensado ao proc. 4003/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sambaíba/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Deusedi Miranda Barros (Secretária Municipal de Educação)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sambaíba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1482/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Deusedi Miranda Barros (Secretária Municipal de Educação), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1431/2012 UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução nº 6776/2014 – UTCEX-SUCEX18);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2710/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2008

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito)

Advogados: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5759), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE nº 1684/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2008 (Relatório de Informação Técnica nº 39/2011 UTCOG-NACOG 05 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 3304/2013 – UTCOG-NACOG);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4006/2011 TCE/MA (apensado ao proc. 4003/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Sambaíba/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Maria Luíza Rodrigues Paz (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Sambaíba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1481/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Luíza Rodrigues Paz (Secretária Municipal de Assistência Social), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258,

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1431/2012 UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução nº 6776/2014 – UTCEX-SUCEX18);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4008/2011 TCE/MA (apensado ao proc. 4003/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Ercelyda Costa Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ercelyda Costa Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1431/2012 UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução nº 6776/2014 – UTCEX-SUCEX18);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no

sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4301/2011 TCE/MA (apensado ao processo 4290/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Filomena Ribeiro Barros (Prefeita) e Rita de Cássia Costa Serrão (Secretária Municipal de Educação)

Advogados: Flávio Araújo Costa (OAB/MA 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1483/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Filomena Ribeiro Barros (Prefeita) e Rita de Cássia Costa Serrão (Secretária Municipal de Educação), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 02/2012 – UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução Conclusivo nº 6812/2014);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11378/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão

Entidade conveniente: Prefeitura do município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (Prefeito)

Advogados: Adalberto Bezerra de Sousa Filho (OAB/MA 6947), Fernando Antônio Costa Polary (OAB/MA nº 5605) e Safira Costa Pires (OAB/MA nº 10175)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1484/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de denúncia apresentada pelo Senhor José Henrique Murad (Secretário de Estado de Infraestrutura do Maranhão), dando conta da omissão no dever de prestar contas do responsável pela Prefeitura do município de São Domingos do Azeitão/MA no exercício financeiro de 2010, Senhor Sebastião Fernandes Barros (Prefeito) quanto aos recursos recebidos em decorrência do Convênio nº 93/2010, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas do responsável pela Prefeitura do município de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Sebastião Fernandes Barros (Prefeito), dos recursos recebidos através do Convênio nº 93/2010;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3843/2011 TCE/MA (apensado ao 3842/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão-MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1471/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão-MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 93/2012 – UTCOG-NACOG);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3847/2011 TCE/MA (apensado ao 3842/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão-MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1472/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão-MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 93/2012 – UTCOG-NACOG);
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2904/2010 TCE/MA (apensado ao 2895/2010)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cidelândia/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsável: José Carlos Sampaio (Prefeito)

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cidelândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento

do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1478/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts.1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Informação Técnica nº 593/2010 UTCOG-NACOG03);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2898/2010 TCE/MA (apensado ao 2895/2010)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsável: José Carlos Sampaio (Prefeito)

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1464/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts.1º, incisos I e II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Informação Técnica nº 593/2010 UTCOG-NACOG03);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7980/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Convênio nº 79/2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário), CPF nº 214.178.143-49, endereço: Rua Turiaçu, Casa 2, Quadra B, Apto. 1000, LT2, Horizonte Residence, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65000-000

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Francisco de Assis Santos (Gerente), CPF nº 105.781.613-20, endereço: Rua dos Guriatans, s/nº, Condomínio Alcântara, apto. 402, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65000-000

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), CPF: 179.105.603-20, endereço: Rua Joaquim Veras, s/n, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 79/2013, destinado a Recuperação da Estrada Vicinal, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA (conveniente), representada pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2585/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 79/2013, destinado a Recuperação da Estrada Vicinal, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP),

representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA (conveniente), representada pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 79/2013, destinado a Recuperação da Estrada Vicinal, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA (conveniente), representada pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito) e responsável pela prestação de contas do referido convênio, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1695/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Luis Carlos Serra Mendes, Presidente, CPF nº 815.672.353-87, endereço: Rua Grande, nº 20, Povoado Areias, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luis Carlos Serra Mendes, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2588/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luis Carlos Serra Mendes, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luis Carlos Serra Mendes, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3752/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração indireta

Ente: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP)

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Eugênia Souza Dias (Diretora-Presidente)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Administração Indireta. Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1469/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Eugênia Souza Dias (Diretora-Presidente), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), exercício financeiro de 2010 (Relatórios de Informação Técnica nº 96/2012 UTCGE – NUPEC-1, 169/2012 – UTCGE/NUPEC-1 e 448/2019 – UTCEX3/SUCEX10);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2895/2021-TCE/MA

Processo apensado nº 60/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Câmara Municipal de Santa Helena/MA

Responsável: Jorge Firmino Pinheiro da Silva, Presidente, CPF nº 551.084.073-00, endereço: Travessa Praça Bandeira, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.208-000 – Santa Helena/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Firmino Pinheiro da Silva, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2589/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Firmino Pinheiro da Silva, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Firmino Pinheiro da Silva, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8835/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Estado do Maranhão (Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT)

Entidade Conveniente: Município de Icatu/MA

Responsável: Juarez Alves Lima (Prefeito)

Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10.724), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA 10.876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599), Silas Gomes Bras Junior (OAB/MA 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 155/09-DEINT. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1567/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) recebidos pelo prefeito de Icatu/MA, Senhor Juarez Alves Lima, em razão do convênio nº 155/09-DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão (Departamento de Infraestrutura e Transporte) e o município de Icatu/MA, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas do responsável pelo Prefeito de Icatu, Senhor Juarez Alves Lima (Prefeito), dos recursos recebidos através do Convênio nº 155/09-DEINT;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9127/2016 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Entidade conveniente: Prefeitura do município de Icatu/MA

Responsável: Juarez Alves Lima (Prefeito)

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº. 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Inadimplência. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1569/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima (Prefeito) através do Convênio nº 446/2009, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas do responsável pelo município de Icatu, Senhor Juarez Alves Lima (Prefeito), dos recursos recebidos através do Convênio nº 446/2009;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2773/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Ente: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito)

Advogados: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 8307), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5759), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta de Tuntum/MA. Superveniência da Resolução

TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE nº 1685/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2008 (Relatório de Informação Técnica nº 501/2010 UTCOG-NACOG 05 e o Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 3301/2013 – UTCOG-NACOG);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), exercício financeiro de 2008, ordenador de despesas da Administração Direta do município de Tuntum/MA, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3163/2007 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento/MA

Recorrente: Luis Gonzaga Barros (Prefeito)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 486/2009

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestações de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento/MA. Recurso de reconsideração. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE nº 1686/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, Prefeito no exercício financeiro de 2006, DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento/MA, exercício financeiro de 2006;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3163/2007 TCE/MA

Natureza: Prestação contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Recorrente: Luis Gonzaga Barros (Prefeito)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 485/2009

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestações de contas anual de gestores da Administração Direta de São Bento/MA. Recurso de reconsideração. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE nº 1727/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas dos gestores da Administração Direta do município de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, Prefeito no exercício financeiro de 2006, DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas

declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas de gestores da Administração Direta de São Bento/MA, exercício financeiro de 2006;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 3842/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Ente: Município de São Domingos do Azeitão-MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de São Domingos do Azeitão-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 163/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1470/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de São Domingos do Azeitão-MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4290/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Ente: Município de Bacurituba/MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros (Prefeita)

Advogados: Flávio Araújo Costa (OAB/MA 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Bacurituba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 161/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1474/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros (Prefeita), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4003/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Ente: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Sambaíba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 164/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1479/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dea Cristinalla Silva Miranda (Prefeita), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2773/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Ente: Prefeitura de Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2008

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito)

Advogados: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 8307), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5759), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta de Tuntum/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 344/2024

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão PL-TCE nº XXX decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta da prefeitura de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2895/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Cidelândia/MA

Responsável: José Carlos Sampaio (Prefeito)

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Cidelândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 158/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1462/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2891/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Cidelândia/MA

Responsável: José Carlos Sampaio (Prefeito)

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura municipal de Cidelândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 157/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Cidelândia/MA no exercício financeiro de 2009, Senhor José Carlos Sampaio, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4251/2011 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2010

Ente: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Dioni Alves da Silva (Prefeito)

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8598) e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/0-9)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura municipal de Ribamar Fiquene/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 159/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Ribamar Fiquene/MA no exercício financeiro de 2010, Senhor Dioni Alves da Silva, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3163/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação contas anual de governo

Exercício financeiro: 2006

Ente: Município de São Bento/MA

Responsável: Luis Gonzaga Barros (Prefeito)

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestações de contas anual de governo. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE nº 219/2024

Vistos, relatados e discutidos, que tratam da prestação anual de contas de governo do Prefeito de São Bento/MA Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito do município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2006, DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 952/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA

Representado: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO

1. Cuidam-se os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA em face do Município de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade do Sr. Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades na condução da licitação, na modalidade Pregão Presencial, de nº 44/2024 SRP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, para atendimento das necessidades do município interessado.
2. Em sua peça inicial, a empresa Representante alega que foi injustamente desclassificada durante a sessão pública, uma vez que, segundo sua ótica, os argumentos apresentados pelo Pregoeiro, de que não teria anexado a comprovação da composição de custos de sua proposta, não condiz com a realidade do certame, uma vez que apresentou, previamente, a citada planilha, sendo, portanto, desconsiderada quando da análise.
3. Aduz, ainda, que o edital não trouxe em suas disposições quaisquer referências a outros quesitos de comprovação de custos, prevendo unicamente quesitos específicos e não critérios subjetivos, razão pela qual entende que a sua desclassificação não ocorreu de maneira correta, uma vez que apresentou a planilha de composição dos custos.
4. Em seu arrazoado indica que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, razão pela qual deveria o Pregoeiro, em havendo dúvidas acerca da composição dos custos da proposta da Representante, ter procedido com diligência nos documentos apresentados, com vistas ao saneamento das possíveis obscuridades, o que não foi feito, razão pela qual entende incorreta a sua desclassificação.
5. Por fim, requereu, em sede cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito e, ao final, a ratificação da decisão cautelar, com a anulação dos atos ilegais praticados pelo ente Representado.
6. Preliminarmente, foi determinada a intimação do ente representado, qual seja, município de Pedro do Rosário/MA, na figura do seu gestor, para prestar esclarecimentos quanto aos fatos apresentados na Representação, o que foi realizado mediante Notificação nº 9/2025–GCONS5/MTS, concedendo-o o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar.
7. Devidamente intimado, o Gestor apresentou tempestivamente sua resposta em 20/03/2025, no qual alega que o cerne do procedimento licitatório é assegurar que a administração pública selecione a melhor proposta a gerar o resultado esperado, não bastando somente o melhor preço. Assim, rechaça os argumentos da representação, ratificando a legalidade da desclassificação da proposta da Licitante, ora Representante, aduzindo que a mesma “não apresentou a comprovação da sua composição de custos, apenas apresentou a planilha sem nenhuma comprovação. A composição é solicitada para empresas que apresentam descontos superiores a 25% de desconto orçado pela Administração e tem por base o art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021”.
8. Alegou ainda, em sua defesa, que a empresa Representante possui sede em outro Estado da Federação e que em sua planilha de custos, não aceita durante o certame, deixou de informar o custo do frete da entrega do objeto no município representado, sendo esta, segundo o mesmo, mais uma prova de que a composição de custos não respeitou os ditames do Edital, em especial o subitem 13.9. Ao final, requereu o arquivamento da presente representação.
9. Pois bem, recebida a defesa, foi realizada a pesquisa do sítio da transparência do Município Representado (<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/index.php?class=licitacao&method=onShow&key=173372&licitacaoId=173372>) bem como no mural de procedimento do sistema SINC-CONTRATA, com vistas a avaliar o estado atual do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 44/2024, no qual se verificou que o resultado do certame foi homologado em 20/01/2025, tendo se sagrado vencedora a empresa A. LEAO FILHO LTDA (CNPJ nº 41.000.338/0001-20), já tendo a sido assinada a Ata de Registro de Preços nº 04/2025, cuja publicação

se deu no Diário Oficial dos Municípios de nº 3524, de 21 de janeiro de 2025.

10. Observou-se, ainda, que foram firmados em 22/01/2025 os seguintes contratos firmados entre o Representado e a empresa vencedora do certame: n.º 36/2025, no valor total de R\$ 963.877,72 (novecentos e sessenta e três mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), n.º 37/2025, no valor total de R\$ 363.417,36 (trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), n.º 38/2025, no valor total de R\$ 192.582,27 (cento e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e n.º 39/2025, no valor total de R\$ 192.323,33 (cento e noventa e dois mil trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos).

11. É o relatório. Decido

12. Acerca da matéria, inicialmente, cumpre observar que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

13. No tocante ao pedido acautelatório, o art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, autoriza o Relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, à adoção de medida cautelar, embasada no poder geral de cautela, decorrente de suas atribuições constitucionais, determinando a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. Para tanto deverá o requerente comprovar o atendimento concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

14. No vaso vertente, observo que a conclusão do procedimento licitatório, como também a contratação da empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 04/2025, se deu em data antecedente à propositura desta Representação.

15. Verifico, ademais, que os argumentos levantados pelo Representante e rechaçados pelo Município de Pedro do Rosário carecem de melhor análise técnica, a ser realizada com prudência e moderação. Assim, entendo que carece o pedido cautelar de indícios de urgência, que justifique o deferimento da cautelar pretendida.

16. Registro, contudo, que a presente cognição sumária não exclui a possibilidade sua revisão, durante a instrução ou no julgamento do mérito desta Representação, caso se mostre necessário a se evitar dano ao erário e ao interesse público.

17. Ante ao exposto, decido pelo indeferimento da medida cautelar formulada pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, em face do não preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

18. Determino, por fim, o prosseguimento regular do feito, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para a devida instrução processual.

19. Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

20. É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 04 de abril de 2025 às 12:48:33

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 05/2025/GCONS/MNN
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE

AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

- 1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
- 2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITO

1)

Processo n.º	4833/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício	

Financeiro	2015
Entidade	Câmara Municipal de Balsas/MA
Responsável	Sebastião Filho Saraiva – Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 31/03/2016, o responsável foi citado em 01/04/2019 e apresentou defesa em 30/05/2019, encaminhado a unidade técnica para análise em 19/08/2019 onde permaneceu até o dia 19/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7527/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	3910/2018 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cachoeira Grande/MA
Responsável	Danúbia Cristina Marques de Pinho – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 29/03/2018 e permaneceu até o dia 19/02/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 816/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03)

Processo n.º	3017/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Agricultura e Pesca de Mirinzal/MA
Responsável	Jadilson dos Santos Coelho – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/03/2019 e permaneceu até o dia 12/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6282/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	3860/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Dutra/MA
Responsável	Winistan Carvalho de Oliveira – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 02/04/2019, onde permaneceu até o dia 14/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10653/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	5072/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Paulino Neves
Responsável	Paulo Rocha Castro – Secretário de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019, onde permaneceu até o dia 21/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10806/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	5211/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Câmara Municipal de Paulino Neves/MA
Responsável	Manoel Rocha dos Reis – Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 02/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10933/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	5213/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Unidade Gestora de RPPS
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA
Responsável	Josué da Conceição Nascimento – Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 02/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10935/2024 Núcleo de fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	5361/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Bacabal/MA
Responsável	José Vieira Lins – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 05/04/2019 e permaneceu até o dia 04/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10979/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	5385/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas/MA
Responsável	José Roberto Alves de Oliveira – Presidente
Procurador	

Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 05/04/2019 e permaneceu até o dia 09/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10985/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	5505/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bom Jesus das Selvas/MA
Responsável	Abilenes Soares Silva – Diretor
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 08/04/2019 e permaneceu até o dia 12/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 11481/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	5719/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA
Responsável	Emerson Melo Castro – Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 09/04/2019 e permaneceu até o dia 06/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 11598/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	1879/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos

Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Nina Rodrigues/MA
Responsável	Sâmara Corrêa Sá – Secretária de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 30/03/2020 e permaneceu até o dia 18/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 11818/2024 – Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	2085/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Tutóia/MA
Responsável	Joseildon Soares de Sousa – Secretário
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 06/04/2020 e permaneceu até o dia 08/01/2025, data da emissão do Relatório de Instrução nº 16/2025 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	2338/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Duque Barcelar/MA
Responsável	Jorge Luiz Brito de Oliveira – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 21/04/2020 e permaneceu até o dia

Observação	23/01/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 30/2025 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
15)	
Processo n.º	2857/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Olho D'água das Cunhãs/MA
Responsável	Marcos Antônio Silva Lima – Secretário
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 03/05/2020 e permaneceu até o dia 16/01/2025, data da emissão do Relatório de Instrução nº 50/2025 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 07 de abril de 2025 às 12:14:53

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)
Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)
Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Nº 007/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que os mesmos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução

TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2025/GCONS5/MTS
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1)

Processo n.º	4787/2016
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Educação de Lago da Pedra
Exercício Financeiro	2015

Responsável	Laudicelia Arruda Melo, CPF 438.075.183-04, residente e domiciliada na Avenida Rosa Rabelo, S/N, Centro, Presidente Juscelino/MA Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro, CPF 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, 509, Centro, Lago da Pedra/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8943/2025/GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 31/03/2016; * A Unidade Técnica elaborou em 29.12.2016 o Relatório de Instrução nº 10477/2016; * Citação válida, por edital, ocorreu em 12 de julho de 2018; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 13/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a citação válida e a presente data, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

2)

Processo n.º	8826/2018
Natureza	Representação
Origem	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Emanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, com endereço na Av. da Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA
Procurador Constituído	Kassio Adriano Menezes Gusmão, OAB/MA nº 7.842
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 9030/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 24/09/2018; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1 8.436/2018-UTCEX02/SUCEX08, em 04/10/2018; * Responsável citado em 22/10/2018. Defesa apresentada em 29/10/2018; * Relatório de Instrução de defesa elaborado em 02/05/2019; * Desse modo, observa-se que após a emissão do Relatório de Instrução da defesa pela Unidade Técnica, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

3)

Processo n.º	1468/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Economia Solidaria de Paço do Lumiar
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Domingos Francisco Dutra Filho, CPF nº 09875514349, com endereço na Av. 09, n.º 19, Quadra 54, Maiobão, Paço do Lumiar/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8912/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 17/03/2020; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em

Fato ensejador	20/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e manifestação da Unidade Técnica, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
----------------	--

4)

Processo n.º	2238/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Palmeirândia
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Bianka Maria Pereira Pinheiro, CPF: 460.351.503-06, residente e domiciliada na Estrada Achui, n.º 01, Achui, Palmerândia/MA.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 862/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 16/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 12027/2024, em 24/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

5)

Processo n.º	2639/2020
Natureza	Prestação de Contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Jenipapo dos Vieiras
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Adizon Alves da Costa Barroso, CPF 948.338.423-00, residente e domiciliado na Rua Velha, S/N, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 923/2025/GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 29/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou em 24.02.2025 o Relatório de Instrução nº 12009/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

6)

Processo n.º	2685/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Secretaria de Estado de Programas Estratégicos do Maranhão
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Luís Fernando Moura da Silva, CPF: 054.623.473-91, residente e domiciliado na Praia de Panaquatira, n.º 1992, Panaquatira, São José de Ribamar/MA

Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 928/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 29/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1347/2025, em 07/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

7)

Processo n.º	2300/2021
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Cururupu/MA
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Mariano Costa, CPF n.º 043.787.923-20, residente e domiciliado na Rua Getulio Vargas, Centro, Cururupu/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8985/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 19/04/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 2259/2025, em 17/03/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

8)

Processo n.º	2304/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de Cururupu
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Rosária de Fátima Chaves, CPF: 094.137.153-00, residente e domiciliada na Rua Pires, n.º41, Centro, Cururupu/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8929/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 19/04/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 2264/2025 em 17/03/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

9)

Processo n.º	5515/2019
--------------	-----------

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Arari
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Júlio Pereira De Souza Filho, CPF: 064.591.023-68, residente e domiciliado na Rua da Franca, n.º 3-A, Centro, Arari/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8880/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 08/04/2019; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 14/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e a manifestação da Unidade Técnica, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

10)

Processo n.º	1713/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de São José dos Basílios
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Creginaldo Rodrigues de Assis, CPF: 471.781.833-49, residente e domiciliado na Rua J. Kubitschek, n.º 220, Centro, São José dos Basílios/MA
Procurador Constituído	Edmundo Soares Do Nascimento Neto-OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa-OAB/MA nº 10045; Luis Henrique de Oliveira Brito-OAB/MA nº 21959; Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz-OAB/MA nº 39.851
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 919/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 25/03/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1746/2025, em 25/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

11)

Processo n.º	9372/2017
Natureza	Representação
Origem	Prefeitura Municipal de Buriti
Exercício Financeiro	2017
Responsável	Lourinaldo Batista da Silva, CPF nº 450.531.203-82, com endereço na Av. Candoca Machado, S/N, Centro, Buriti/MA
Procurador Constituído	Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 9118/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 14/09/2017;

Fato ensejador	*A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 9.748/2017 – UTCEX2/SUCEX 8, em 19/10/2017; * Decisão cautelar PL-TCE nº 708/2017, publicada em 06/12/2017; * Defesa do responsável apresentada em 15/01/2018; * Acórdão PL-TCE nº 51/2020, publicado em 14/09/2020 que converteu a representação em tomada de contas especial; * Processo de tomada de contas instaurado em 17/09/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 2143-NUFIS2/LIDER4 em 17/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a emissão do Relatório de Instrução nº 2143-NUFIS2/LIDER4, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
----------------	---

12)

Processo n.º	2994/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de Turiaçu
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF 080.923.113-15, residente e domiciliado na Rua do Farol, Cond. Dellamare, 02, Apt. 1507, Ponta do Farol, São Luís/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 694/2025/GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 08/05/2020; * A Unidade Técnica elaborou em 26.02.2025 o Relatório de Instrução nº 1735/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

13)

Processo n.º	2551/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Tudes José Cardoso Silva, Ex-Presidente da Câmara, CPF n.º 116.048.808-80, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, n.º 330, Centro, Água Doce do Maranhão/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 917/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 22/03/2019; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 7836/2024, em 01/10/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

14)

Processo n.º	783/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Senador La Rocque
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Maricelia Ribeiro de Menezes Rocha, CPF n.º 266.514.401-87, residente e domiciliada à Avenida Valdemar Mota, 532, Centro, Senador La Roque/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 975/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 22/02/2019; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 7674/2024, em 03/10/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

15)

Processo n.º	2551/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Tudes José Cardoso Silva, CPF n.º 116.048.808-80, Rua 1º de maio, 330, Centro, Água Doce do Maranhão-MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 917/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 22/03/2019; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 7836/2024, em 01/10/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

16)

Processo n.º	2580/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Barreirinhas
Exercício Financeiro	2018
Responsável	José dos Reis Silva Sousa, CPF 225.695.103-00, Rua Projetada, 01, Murici, Barreirinhas/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 918/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 23/03/2019;

Fato ensejador	* A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 7850/2024, em 03/10/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
----------------	--

17)

Processo n.º	3730/2017
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Suely da Silva Sousa, CPF 618.940.283-68, Rua bom passar, s/n, Centro, Zé Doca/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer n.º 848/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 01/04/2019; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 14/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

18)

Processo n.º	3557/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Brejo de Areia
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Antonia Vitorino Silva, CPF 856.023.453-53, Rua Nova n.º 69, Centro, Brejo de Areia/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer n.º 9041/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 01/06/2019; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 19/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

19)

Processo n.º	1536/2022
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Desenvolvimento de Igarapé do Meio
Exercício Financeiro	2021
Responsável	José Almeida de Sousa, CPF 497.462.273-00, Rua BR, n.º 1554, Centro Igarapé do Meio/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer n.º 9048/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares

Fato ensejador	O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 16/03/2022; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 20/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
20)	
Processo n.º	3425/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Raimundo Nonato Lopes de Sousa, CPF 179.527.783-15, Povoado Caraíbas do Nortoe, s/n, Zona Rural, São Francisco do Maranhão/Ma
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 637/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 02/05/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1626/2025, em 17/02/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 07 de abril de 2025 às 09:58:23

	Número controle: 17440307030401503479 Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br
---	--

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos(discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 04/2025/GCONS/MNN

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos

inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
 2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
 3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.
- Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator
ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	4048/2013 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2012
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Profissional da Educação de Arame/MA
Responsável	João Menezes de Souza – Gestor
Procurador	Não há

Constituído	
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 02/04/2013, o responsável foi citado em 26/05/2014 e apresentou defesa em 01/08/2014, encaminhado a unidade técnica para análise em 05/12/2014 onde permaneceu até o dia 22/07/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 5671/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	4138/2014 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA
Responsável	Francisco Pereira dos Santos – Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 01/04/2014, o responsável foi citado em 13/01/2015 e apresentou defesa em 28/01/2015 onde permaneceu até o dia 30/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7685/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	5072/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA
Responsável	Omar de Caldas Carvalho Filho – Prefeito e Lilian Carvalho Caldas - Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 01/04/2016 os responsáveis foram citados em 20/09/2017 e 20/11/2017 e apresentaram defesa em 16/11/2017, encaminhado a unidade técnica para análise em 11/06/2018 onde permaneceu até o dia 13/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6413/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

--	--

Processo n.º	5650/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Profissional da Educação de Turilândia/MA
Responsável	José de Ribamar da Conceição do Nascimento - Secretário
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2016 e permaneceu até o dia 03/06/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 4122/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	5658/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Turilândia/MA
Responsável	Dulcilene Correia Silva Mendes – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2016 e permaneceu até o dia 03/06/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 4125/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	2936/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA
Responsável	Ivaneide Brandão Farias – Secretária de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/03/2019 e permaneceu até o dia 18/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 9328/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
------------	--

7)

Processo n.º	2967/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA
Responsável	Guglielmo Marconi de Oliveira Costa - Gestor
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/03/2019 e permaneceu até o dia 21/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 8145/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	3937/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA
Responsável	Maria do Carmo Cavalcante Lacerda – Gestora
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 02/04/2019 e permaneceu até o dia 13/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10693/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	5050/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Amarante do Maranhão/MA
Responsável	Edilson da Silva Vieira – Gestor
Procurador	

Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 29/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 11300/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	5168/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
Responsável	Joice Oliveira Marinho Gomes – Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 18/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7987/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	5170/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Paulo Ramos
Responsáveis	Francisca Maria Pereira Filha – Gestora
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 07/05/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 3272/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 07 de abril de 2025 às 12:14:54

Editais de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6747/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Heider Martins Nunes (CPF 738.190.503-53), residente e domiciliado na Rua Grande, n.º 105, Centro, CEP 65.890-000, São Félix de Balsas/MA,

Procuradora Constituída: Jordana Letícia Dallagnol da Rosa, advogada, inscrita na OAB/MA sob o nº 21.731, com endereço à Rua Guarujá, Cond. Guarujá, casa n.º 27, Vila Vicente Fialho - São Luís/MA, CEP: 65.073-700

Representado: Prefeitura de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Márcio Dias Pontes (CPF nº 830.266.303-49), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, CEP 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Dias Pontes (CPF nº 830.266.303-49), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6747/2024, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1591/2025- NUFIS2/LIDER4.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 6747/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 31/03/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite . Em 07 de abril de 2025 às 12:33:27

Processo TCE/MA nº 3236/2024

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Pindaré-Mirim/MA

Responsável: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR (CPF nº 334.616.513-20)

Relator: Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3236/2024, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2041/2025.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel

para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3236/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 07/04/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 07 de abril de 2025 às 13:13:54